PROJECTO DE DECISÃO

INTRODUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS A BORDO DE EMBARCAÇÕES (MCV) E DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO TIPO DE AUTORIZAÇÃO

1. Introdução

Em 31 de Outubro de 2008, o Comité das Comunicações Electrónicas (ECC) da Conferência Europeia das Administrações Postais e de Telecomunicações (CEPT) adoptou uma decisão sobre livre circulação e utilização harmonizada de sistemas MCV para operação em mares territoriais[1], compreendendo as restrições técnicas a observar pelos sistemas MCV para evitar interferências prejudiciais.

Reconhecendo a importância da disponibilização alargada de conectividade a serviços de comunicações electrónicas no âmbito da iniciativa i2010, a Comissão Europeia (CE) conferiu um mandato à CEPT visando identificar as condições técnicas e operacionais a observar para a viabilidade da introdução de serviços de comunicações móveis a bordo de embarcações (Mobile Communications on Vessels - MCV) nas faixas de frequências 880-915 MHz e 925-960 MHz, bem como 1710-1785 MHz e 1805- 880 MHz na União Europeia.

Na verdade, com a expansão massiva da utilização de terminais móveis, as expectativas dos cidadãos de se manterem em contacto em qualquer lugar e em qualquer momento, aumentaram significativamente.

Aliás, a implementação deste tipo de sistema não é pioneira no que respeita os serviços de comunicações electrónicas. A título de exemplo, recordem-se as recentes evoluções efectuadas na área da aviação civil (o ICP-ANACOM aprovou, por Deliberação de 13 de Agosto de 2008, a decisão final relativa à introdução de serviços de comunicações móveis a bordo de aeronaves (MCA) - http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=632658).

[1] Na acepção que lhe é dada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Assim, na sequência do trabalho desenvolvido pela CEPT, a Comissão Europeia adoptou a Decisão 2010/166/UE de 19 de Março de 2010, relativa à harmonização das condições de utilização do espectro para os serviços de comunicações móveis em embarcações (serviços MCV) na União Europeia.

Foi também adoptada pela Comissão Europeia a Recomendação 2010/167/UE, de 19 de Março de 2010, sobre a autorização de sistemas para serviços de comunicações móveis a bordo das embarcações (serviços MCV).

As restrições previstas nestes instrumentos foram obtidas de forma a assegurar a inexistência de interferências nocivas nas redes terrestres, e adicionalmente, que eventuais sinais recebidos das pico-células das embarcações pelos terminais móveis não são detectados com níveis que viabilizem processos de *roaming*, isto é, não será possível que os terminais móveis ligados às estações de base das redes terrestres se liguem inadvertidamente às pico-células das embarcações, quando estas operem o Sistema de Controlo da Rede (GSMOBV) em mares territoriais (*vide* secção 2.1.).

Mais se adita que questões relacionadas com a segurança e navegação marítimas serão objecto de análise e competência das autoridades marítimas nacionais. Refira-se ainda que as operações de MCV nos portos, lagos, enseadas e águas internas não são contempladas na Decisão CEPT, supra mencionada.

De igual forma, a oferta de serviços MCV no alto mar, encontra-se excluída do âmbito de aplicação da Recomendação acima referida.

Assim, tendo sido adoptadas pela Comissão Europeia as supra mencionadas Decisão 2010/166/UE e a Recomendação 2010/167/UE, importa agora proceder ao lançamento de uma consulta pública de modo a auscultar os demais interessados na matéria, bem como proceder às necessárias alterações ao Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).

Tal como acima referido, a oferta destes serviços apresenta semelhanças com os serviços de comunicações móveis em aeronaves (MCA), pelo que deverá seguir-se idêntico procedimento quanto à oferta de serviços MCV.

Nestes termos e conforme disposto no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, sempre que, no exercício das suas competências, o ICP-ANACOM pretenda adoptar medidas com impacte significativo no mercado relevante deve publicitar o respectivo projecto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 20 dias.

Nesta medida, os interessados deverão pronunciar-se por escrito, preferencialmente por correio electrónico.

Posteriormente o ICP-ANACOM disponibilizará no seu sítio de Internet, as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial, quando existente, a qual deverá ser assim claramente identificada pelos respondentes.

O ICP-ANACOM analisará todas as respostas e disponibilizará um relatório final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflicta o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

2. Análise

2.1. A utilização do espectro radioeléctrico e o regime de acesso à actividade

Nos termos do fixado na Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro (LCE) e nos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, compete ao ICP-ANACOM gerir e planificar o espectro radioeléctrico de acordo com os critérios da disponibilidade do espectro, da garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes e da utilização efectiva e eficiente das frequências, conforme artigo 15.º da LCE e no artigo 6.º, n.º 1, alínea c) dos Estatutos.

Instrumento essencial e enquadrador do exercício destas competências é a publicação anual pelo ICP-ANACOM do QNAF. Em conformidade com o estabelecido no artigo 16.º da LCE, o QNAF deve conter: 1) as faixas de frequência e o número de canais já atribuídos; 2) as faixas de frequência reservadas e a disponibilizar no ano seguinte, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo processo de atribuição; e 3) as frequências cujos direitos de utilização são susceptíveis de transmissão.

Note-se que, a exemplo do que se verificou com introdução dos serviços de comunicações móveis em aeronaves (MCA), a actual versão do QNAF não prevê a oferta de serviços MCV nas faixas de frequências 880-915/925-960 MHz e 1710-1785/1805-1880 MHz.

Os sistemas MCV são, conforme se ilustra abaixo, tipicamente, compostos pelos seguintes elementos:

1. Sistema de Controlo da rede GSMOBV - controla parâmetros relacionados com a operação do serviço, nomeadamente os necessários para a implementação das técnicas de mitigação, sintonia das portadoras (caso tal justifique) e cessação das emissões das antenas exteriores, etc.;
2. Pico-células da embarcação - responsáveis por providenciar aos terminais móveis existentes a bordo, o acesso aos serviços disponíveis;
3. Interface de satélite - para interligar o sistema GSMOBV a uma rede terrestre.

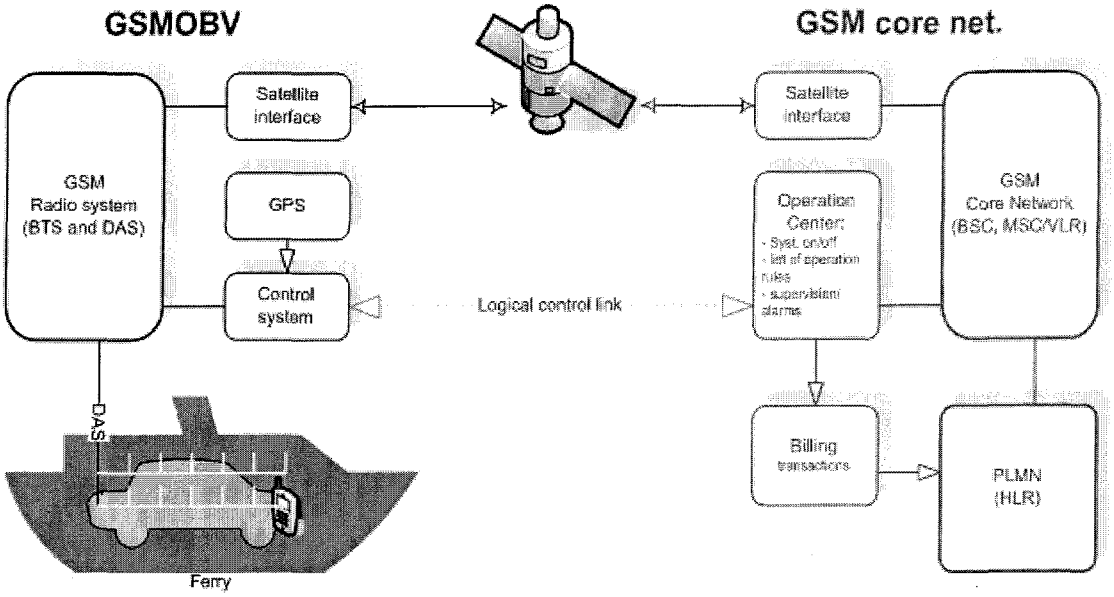

Nos termos do artigo 19.º da LCE a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, está apenas sujeita ao regime de autorização geral, excepto nos casos em que a utilização de frequências e números esteja dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.

Tendo em conta o modelo de oferta de serviços MCV, actualmente conhecido, a matéria da numeração não é relevante no caso, já que os operadores MCV não atribuirão numeração aos utilizadores do serviço.

Assim, em virtude do carácter, de algum modo, inovador dos serviços MCV importa ponderar da adequação da atribuição de direitos individuais de utilização de frequências para a oferta destes serviços.

Um dos critérios de ponderação pode ser encontrado no artigo 5.º da Directiva 2002/20/CE (transposta para a ordem jurídica nacional através da LCE), permitindo perceber que, se possível, nomeadamente quando seja mínimo o risco de interferências prejudiciais, a utilização de frequências não deverá estar sujeita à concessão de direitos individuais de utilização, devendo as respectivas condições de utilização ser incluídas na autorização geral.

Ora, no caso, e conforme constante na Recomendação 2010/167/UE, desde que cumpridas as condições técnicas definidas na Decisão 2010/166/UE, bem como cumpridos os requisitos relevantes do ponto de vista da segurança da navegação, o risco de interferências será negligenciável (conforme Considerando 12), pelo que a oferta de serviços MCV deverá estar apenas sujeita ao regime de autorização geral.

Importa evidenciar que a Recomendação supra referida tem como objectivo coordenar as condições e os procedimentos nacionais de autorização da utilização do espectro radioeléctrico para os serviços MCV no respectivo mar territorial, tendo em vista facilitar a sua introdução na União Europeia e evitar interferências prejudiciais causadas pelos serviços MCV, dispondo nomeadamente que:

- Os serviços MCV são serviços de comunicações electrónicas;
- Os Estados-Membros apenas devem autorizar os serviços MCV que satisfaçam as condições técnicas estabelecidas na Decisão 2010/166/EU;
- Os Estados-Membros devem sujeitar a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV a uma autorização geral;
- Os Estados-Membros não deverão exigir qualquer autorização adicional para a utilização do espectro disponibilizado para a oferta de serviços MCV nos seus mares territoriais se a utilização do espectro pelo sistema MCV pertinente já estiver autorizada por outro Estado-Membro, desde que satisfaçam as condições previstas na Decisão 2010/166/UE.

Face ao exposto, o ICP-ANACOM considera que a oferta de serviços MCV deverá estar sujeita ao regime de autorização geral, devendo aí ser incluídas as respectivas condições de utilização de frequências.

2.2. Condições gerais associadas à oferta de serviços MCV

Nos termos do disposto no artigo 27.º da LCE, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas estão sujeitas na sua actividade a um conjunto de condições gerais.

Atendendo às características específicas da oferta de serviços MCV, haverá que equacionar da adequação da aplicação de algumas das condições gerais

normalmente aplicáveis à oferta de serviços de comunicações electrónicas, ou seja:

- Intercepção legal das comunicações;
- Facturação detalhada;
- Contratos de adesão;
- Chamadas de emergência

A exemplo do que sucedeu com a oferta de serviços MCA e embora os operadores MCV não disponham de toda a informação necessária à efectivação da intercepção legal das comunicações, devem contudo assegurar, designadamente no âmbito dos contratos que celebrem com os operadores do SMT, que sejam disponibilizados às autoridades nacionais competentes sistemas de intercepção legal das comunicações.

Adicionalmente, devem fornecer, às autoridades nacionais competentes, os meios de desencriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas.

Relativamente à obrigação de enviar os respectivos contratos de adesão para aprovação pelo ICP-ANACOM, importa notar que, no modelo de oferta actualmente conhecido, os operadores de serviços MCV celebrarão acordos de *roaming* com os operadores do serviço telefónico móvel terrestre, não estabelecendo um vínculo contratual directo com utilizadores do serviço. Assim, não há lugar à aplicação da presente obrigação para os prestadores de serviços MCV.

Quanto à matéria da facturação, não parece ser curial sujeitar os operadores MCV à obrigação de emissão de factura detalhada, quando a mesma é emitida pelos operadores do serviço telefónico móvel terrestre com os quais os operadores MCV celebraram acordos de *roaming*.

No que respeita às chamadas de emergência considera-se que também nos serviços MCV não haverá lugar ao encaminhamento de chamadas para os serviços de emergência.

Para tal entendimento contribui o facto de, no âmbito das comunicações de socorro e segurança marítima, se encontrar disponível o GMDSS (Global Maritime Distress and Safety System). A definição deste sistema tem consagração no Decreto-Lei n.º 174/94, de 25 de Junho, consistindo num sistema de comunicações concebido internacionalmente e com cobertura mundial, que permite a qualquer navio ou embarcação, onde quer que se encontre, emitir e receber mensagens de socorro e segurança, bem como a realização de comunicações relativas às acções de busca e salvamento e outras de carácter geral.

Por outro lado, caso o acesso a chamadas de emergência por parte dos utilizadores de serviços MCV estivesse disponível seria facilmente concebível um cenário em que uma eventual ajuda de emergência poderia chegar, sem coordenação com as autoridades responsáveis pela embarcação, subvertendo procedimentos eventualmente aplicáveis em caso de emergência a bordo. Ora tal comportaria evidentes ricos ao nível da segurança.

Importa no entanto evidenciar que os operadores MCV deverão informar os utilizadores do serviço de que, por razões de segurança, não lhes será disponibilizado o acesso a chamadas para os serviços de emergência.

2.3. Condições específicas de utilização de frequências

As condições técnicas a que o serviço MCV está sujeito, constantes nos Anexos à Decisão supra referida, reflectem os estudos e análises efectuadas no âmbito da CEPT, cujos resultados se encontram no relatório ECC REPORT 122 "*on the Compatibility Between GSM Use OnBoard Vessel and Land-Based Networks*".

Os estudos mencionados tiveram em conta vários cenários de interferência, tendo-se sempre analisado sob o ponto de vista mais crítico. Foram analisados os impactos nas redes terrestres de várias tecnologias, e para as faixas de frequência (880-915 MHz e 925-960 MHz e ainda 1710-1785 MHz e 1805-1880 MHz).

As conclusões do relatório apresentam as restrições técnicas, que se cumpridas, permitem minimizar o risco de interferências, nomeadamente:

- O sistema que fornece serviços MCV não pode ser utilizado a uma distância inferior a duas milhas náuticas da linha de base[2], conforme definida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;
- O sistema que fornece serviços MCV opera num regime de não interferência e de não protecção;
- Entre as duas e as doze milhas náuticas da linha de base apenas podem ser utilizadas antenas interiores nas Estações de Base das embarcações;
- O modo de *emissão descontinuada*, DTX[3], deverá ser activado na ligação ascendente (entre terminal móvel e pico-célula);
- O valor do parâmetro '*avanço temporal*'[4] das pico-células da embarcação (v-BS) deverá ser estabelecido ao valor mínimo;
- Todos os terminais móveis da embarcação deverão ser controlados de forma a emitirem no valor mínimo de potência (5 dBm na faixa dos 900 MHz e 0 dBm na faixa dos 1800 MHz);
- Entre as duas e as três milhas náuticas da linha de base, a sensibilidade do receptor e o limiar de desconexão [ACCMIN[5] e nível mín. RXLEV[6]] do terminal móvel utilizado a bordo da embarcação deve ser igual ou superior a -70 dBm/200 kHz e, entre as três e as doze milhas náuticas da linha de base, igual ou superior a – 75 dBm/200 kHz;
- Para as estações de base a bordo das embarcações, a densidade máxima da potência medida nas zonas exteriores do navio, com referência a um ganho de antena de 0 dBi (medidos) será de -80 dBm/200kHz.

---

[2] Vide figura na página seguinte
[3] Modo DTX (discontinuous transmission, descrito na norma 3GPP TS 148.008)
[4] Avanço temporal (descrito na norma 3GPP TS 144.018)
[5] ACCMIN (RX_LEV_ACCESS_MIN, descrito na norma 3GPP TS 144.018)
[6] RXLEV (RXLEV-FULL-SERVING-CELL, descrito na norma 3GPP TS 148.008)

Apresenta-se de seguida uma figura exemplificativa dos conceitos envolvidos.

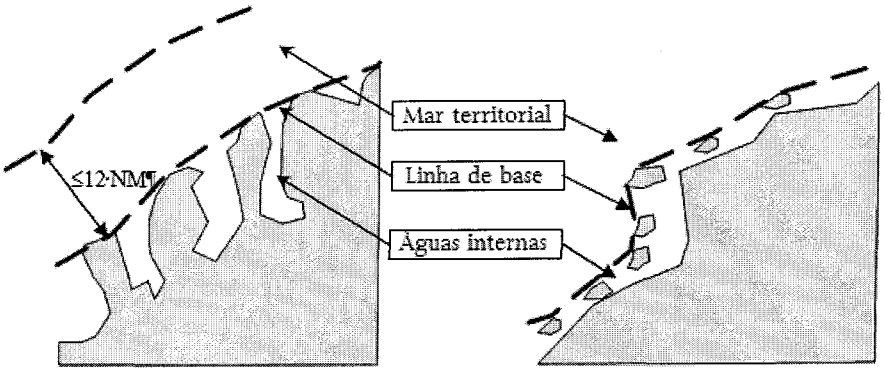

Assim, é do entendimento do ICP-ANACOM que sejam impostas as condições de utilização de frequências, através do regime de autorização geral, de acordo com o anexo da Decisão 2010/166/UE, apresentada no Anexo II, e que os serviços MCV apenas possam ser disponibilizados na condição de cumprirem todos os requisitos de segurança marítima, demonstrada através da certificação emitida, ou reconhecida, pela autoridade marítima competente.

2.4. Licenciamento radioeléctrico

De acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, a utilização de uma rede de radiocomunicações carece de licença radioeléctrica, salvo quando isentas nos termos da alínea b) do artigo 9.º do mesmo Decreto-Lei.

Assim sendo, as redes constituídas por estações de base e estações móveis associadas que assegurem serviços MCV a bordo de embarcações carecem, em princípio, de um acto de licenciamento por parte do ICP-ANACOM.

Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 190/98, de 10 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2007, de 27 de Março a instalação e utilização das mesmas redes depende da emissão de circular informativa das respectivas condições e licenciamento, por parte da autoridade marítima competente.

Nestas circunstâncias, é entendimento do ICP-ANACOM que o licenciamento por parte da autoridade marítima competente, configura instrumento bastante para assegurar os objectivos finais pretendidos com a dupla competência fixada, nomeadamente quanto às condições fixadas nas Decisões ECC/DEC(08)08 e 2010/166/EU, pelo que importará isentar de licenciamento radioeléctrico as redes de radiocomunicações, constituídas por estações de base e estações móveis associadas que assegurem serviços MCV a bordo de embarcações, ao abrigo da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

2.5. Taxas de utilização de frequências

Define o artigo n.º 105 da LCE que a utilização de frequências, abrangida ou não por um direito de utilização, está sujeita às taxas fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

Face ao exposto acima e em particular porque o modo de operação é numa base de não-interferência e não-protecção, e ainda pelo facto de não ser necessária a atribuição de direitos de utilização aos prestadores de serviços MCV, considera o ICP-ANACOM não serem aplicáveis taxas pela utilização de frequências.

3. Projecto de Decisão

Face ao exposto, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas c), f) e m) do artigo 6.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução dos objectivos de regulação previstos no artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e ao abrigo dos artigos 8.º, 15.º, 16.º e 27.º da mesma Lei, bem como do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 8 de Setembro, delibera o seguinte:

1. Alterar o fixado no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências de forma a acomodar a utilização das faixas de frequências 880-915/925-960 MHz e 1710-1785/1805-1880 MHz para serviços MCV quando em

mar territorial, entre as duas e as doze milhas náuticas, contadas a partir da linha de base;

2. Autorizar a operação de sistemas MCV nas faixas de frequências 880-915/925-960 MHz e 1710-1785/1805-1880 MHz, sujeita ao regime de autorização geral, em conformidade com o disposto na LCE;

3. Sujeitar os prestadores de serviços MCV ao cumprimento das seguintes condições previstas no n.º 1 do artigo 27.º da LCE:
   a) Garantir aos utilizadores o acesso, em condições de igualdade, ao serviço oferecido;
   b) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
   c) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
   d) Assegurar a disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes;
   e) Fornecer às autoridades nacionais competentes meios de desencriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
   f) Cumprir as condições técnicas, constantes no anexo da Decisão 2010/166/EU, de 19 de Março de 2010;
   g) Disponibilizar o serviço em cumprimento de todos os requisitos de segurança marítima, demonstrada através da certificação emitida, ou reconhecida, pela autoridade marítima competente;
   h) Fornecer ao ICP-ANACOM os dados relevantes relativamente às embarcações registadas em Portugal em que o sistema MCV esteja em funcionamento;
   i) Utilizar equipamentos conformes ao Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto;
   j) Pagar as taxas aplicáveis, nomeadamente uma taxa anual devida pelo exercício da actividade de fornecedor de serviços de comunicações electrónicas, em conformidade com o artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e no montante fixado por

despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações;

k) Fornecer ao ICP-ANACOM as informações solicitadas no âmbito do nº 1 do artigo 108.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.

4. Isentar de licenciamento radioeléctrico as redes de radiocomunicações, constituídas por estações de base e estações móveis associadas que assegurem serviços MCV a bordo de embarcações, ao abrigo da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, sem prejuízo do acto de licenciamento da autoridade marítima competente.

5. Isentar os operadores de serviços MCV do pagamento de taxas de utilização de espectro pela utilização de frequências.

6. Fixar em 20 dias úteis o prazo de resposta por escrito dos interessados no âmbito do procedimento geral de consulta a que se submete o presente projecto de decisão, devendo a informação considerada confidencial ser expressamente identificada pelos mesmos.

ANEXO 1

DECISÃO ECC/DEC(08)08 "ON THE HARMONISED USE OF GSM SYSTEM ON BOARD VESSELS IN FREQUENCY BANDS 880-915/925-960 MHZ AND 1710-1785/1805-1880 MHZ"

ELECTRONIC COMMUNICATIONS COMMITTEE

ECC Decision
of 31 October 2008

on the harmonised use of GSM system on board vessels in the frequency bands
880-915/925-960 MHz and 1710-1785/1805-1880 MHz

(ECC/DEC/(08)08)

EXPLANATORY MEMORANDUM

1 INTRODUCTION

There is increasing demand to use mobile electronic communications from wherever you are located, including the use of GSM terminals on board vessels. However, to ensure successful operation of systems which will facilitate this there is a need to establish a basis for the harmonised use of GSM system on board vessels within Europe and to provide access to the required spectrum and to ensure that all maritime safety issues have been addressed.

2 BACKGROUND

This decision covers the radio regulatory aspects of operation of GSM systems on board vessels (GSMOBV) in the "territorial sea", as defined in the UN Convention on the Law of the Sea (UNCLOS, 1982), excluding internal waters, harbours, and ports.

The territorial sea is understood as being on the waterway side of the baseline, as illustrated below in Fig. 1[1].

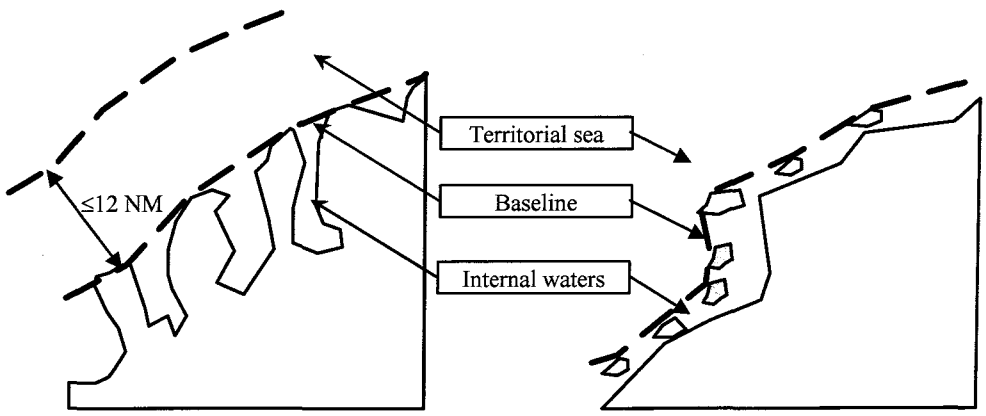

(a) INDENTED COASTLINE **(b) FRINGING ISLANDS**

Fig. 1. Illustration of baseline between internal waters and territorial sea (NM – nautical miles)

Maritime safety aspects (both technical and human factors related) are out of the scope of this Decision and fall under the responsibilities of the relevant maritime authorities.

The system under consideration in this Decision, (i.e. the equipment necessary to establish a GSM-900 and/or GSM-1800 MHz pico-cell[2]system on board a vessel, "the System"), is intended to provide an interface to on board GSM terminals providing the full range of services normally provided on a GSM network. The link between the System and other networks is out of the scope of this Decision.

There is a need for a harmonised approach to the System together with its harmonised use to ensure the provision of service whilst vessels cross territorial sea borders of various countries and to reduce the regulatory requirements placed on administrations, land-based network operators and vessels operators.

An agreed regulatory approach is required to ensure that the spectrum utilised by the System can be used in any territorial sea that the vessel is crossing, provided that the System conforms to agreed limits in order to prevent harmful interference.

[1] The breadth of the territorial sea of a state may vary and be less than 12 NM.
[2] Pico cells are cells, predominantly used indoors and in this case on the vessel.

For the purposes of this Decision only it is assumed that the responsibility for the authorisation of the spectrum utilised on board a vessel as part of the System should be that of the vessel flag state.

Seaworthiness certification of the System is the separate responsibility of the relevant maritime authorities for the vessel flag state.

3 REQUIREMENT FOR AN ECC DECISION

There is a need for an ECC Decision to allow for the harmonised use of the System in, and to permit access to, the frequency bands 880-915 / 925-960 MHz and 1710-1785 / 1805-1880 MHz.

ECC Decision
of 31 October 2008

on the harmonised use of GSM system on board vessels in the frequency bands 880-915 / 925-960 MHz and 1710-1785 / 1805-1880 MHz

(ECC/DEC/(08)08)

"The European Conference of Postal and Telecommunications Administrations,

considering

a) that every state has sovereignty over its territorial sea, including the radio spectrum;

b) that the frequency bands 880-915 / 925-960 MHz and 1710-1785 / 1805-1880 MHz are allocated to the mobile service on a primary basis with other services in Region 1 in the ITU Radio Regulations;

c) that a system (i.e. the equipment necessary to establish a GSM-900 and/or GSM-1800 MHz pico-cell system on board a vessel, "the System") will be able to provide GSM services onboard vessels;

d) that within CEPT the frequency bands 880-915 / 925-960 MHz and 1710-1785 / 1805-1880 MHz have been also designated for GSM;

e) that in some European countries the frequency band 862-960 MHz is also allocated to aeronautical radionavigation services on a primary basis under RR 5.323;

f) that, provided the System is operated in accordance with the conditions set out in the Annex, it is not possible to connect to the System from a land based GSM terminal;

g) that, provided the System is operated in accordance with the conditions set out in the Annex , it is possible to ensure that there is no harmful interference to any other authorised system;

h) that the effect of the System can be confined to the vessel;

i) that, without prejudice to the requirements set out in the Annex, and taking into account the other authorised uses of spectrum, administrations may place additional geographic restrictions on the operation of the System in their territorial sea;

j) that for the purposes of this Decision the vessel is considered to be subject to the control of the vessel flag state and the System will only be used on board the vessel;

k) that accordingly responsibility for the authorisation of the spectrum utilised on board a vessel by the System will be that of the vessel flag state, in accordance with the authorisation regime of that state;

l) that the use of the relevant frequencies will be authorised by one administration but those frequencies could also be used within the territorial sea, excluding internal waters, ports and harbours, of other countries;

m) that the installation and use of the System on the vessel will be subject to regulation by the relevant national maritime authorities of the vessel flag state, and the System cannot be put into operation until it complies with these requirements, and in particular with those ensuring the proper operation of the safety systems on board the vessel;

n) that both the GSM terminals and the communication link between the System and other networks are outside the scope of this Decision;

o) that all necessary measures should be taken to monitor that the System and its installation conform to the relevant technical parameters given in the Annex;

p) that, despite measures to ensure avoidance of harmful interference referred to in considering f), g), h), i) and o), it may remain necessary for administrations to assist each other with the resolution of reports of interference in a timely manner, in accordance with appropriate ITU procedures;

q) that, ECC Report 122 addresses the compatibility between GSM use on board vessels and land-based networks;

r) that this Decision shall not impede EU/EFTA countries from fulfilling their obligations according to Community laws;

s) that the Decision is without prejudice to the right of "innocent passage", as defined in the UN Convention on the Law of the Sea (UNCLOS, 1982);

t) that in EU/EFTA countries the radio equipment that is under the scope of this Decision shall comply with the R&TTE Directive. Conformity with the essential requirements of the R&TTE Directive may be demonstrated by compliance with the applicable harmonised European standard(s) or by using the other conformity assessment procedures set out in the R&TTE Directive.

DECIDES

1. that administrations shall allow the use of the System on board vessels within their territorial sea, excluding internal waters, harbours and ports in the frequency bands 880-915 / 925-960 MHz and 1710-1785 / 1805-1880 MHz, provided that the System operator is authorised to operate the System (including the right to use the necessary spectrum) by the vessel flag state in accordance with that state's authorisation regime and in accordance with the restrictions referred to in considering i);

2. that the System shall not cause harmful interference to, or claim protection from, any other authorised system;

3. that the use of the System shall comply with the technical and operational requirements set out in the Annex, otherwise it shall be switched off;

4. that this Decision enters into force on 31 October 2008;

5. that the preferred date for implementation of the Decision shall be 1 May 2009;

6. that CEPT administrations shall communicate the national measures implementing this Decision to the ECC Chairman and the Office when the Decision is nationally implemented;

7. that CEPT administrations shall communicate to the Office any additional measures supplementing this Decision in accordance with considering (i), which shall be made publicly available on the Office web site (http://www.ero.dk).

Note:
Please check the Office web site (http//:www.ero.dk) for the up to date position on the implementation of this and other ECC Decisions.

ANNEX

TECHNICAL AND OPERATIONAL REQUIREMENTS FOR GSM SYSTEMS ONBOARD VESSELS

A.1 DESCRIPTION OF THE GSM SYSTEM ONBOARD VESSELS (GSMOBV)

The GSM system onboard vessels (e.g. cruise liners, ferries, cargo ships), hereinafter referred to as "the System", enables onboard use of GSM terminals (v-MS) within the territorial sea as illustrated in the Background section of the Decision. GSM access onboard a vessel is to be provided by one or more pico-cell BTS (v-BS).

The System operates in the GSM-900 or GSM-1800 frequency band. The land-based GSM and UMTS networks to be protected are those operating in frequency bands:

- 880-915 MHz (uplink) / 925-960 MHz (downlink);
- 1710-1785 MHz (uplink) / 1805-1880 MHz (downlink).

A.2 TECHNICAL AND OPERATIONAL REQUIREMENTS FOR THE SYSTEM

Any operation of the System within territorial sea shall comply with the following:

- the System shall not be used closer than 2 NM from the baseline;
- only indoor v-BS antenna(s) shall be used between 2 and 12 NM from the baseline[3];
- DTX[4] has to be activated on the System uplink;
- the timing advance[5] value of v-BS must be set to minimum;
- all v-MS shall be controlled to use the minimum output power (5 dBm in 900 MHz and 0 dBm in 1800 MHz bands);
- Within 2-3 NM from the baseline the v-MS receiver sensitivity and the disconnection threshold (ACCMIN[6] & min RXLEV[7] level) shall be ≥-70 dBm/200 kHz;
- Within 3-12 NM from the baseline the v-MS receiver sensitivity and the disconnection threshold (ACCMIN & min RXLEV level) shall be ≥-75 dBm/200 kHz;
- the v-BS emissions measured anywhere external to the vessel (i.e. at ship perimeter or on its open deck areas) shall not exceed -80 dBm/200 kHz (assuming a 0 dBi measurement antenna gain);

Note: For information on implementation of the technical measures described in this section, see ECC Report 122.

---

[3] See Background section of this Decision.
[4] DTX (discontinuous transmission, as described in GSM standard 3GPP TS 148.008)
[5] Timing advance (as described in GSM standard 3GPP TS 144.018)
[6] ACCMIN (RX_LEV_ACCESS_MIN, as described in GSM standard 3GPP TS 144.018)
[7] RXLEV (RXLEV-FULL-SERVING-CELL , as described in GSM standard 3GPP TS 148.008)

ANEXO 2

DECISÃO DA COMISSÃO 2010/166/UE, DE 19 DE MARÇO DE 2010, RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO ESPECTRO PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS EM EMBARCAÇÕES (SERVIÇOS MCV) NA UNIÃO EUROPEIA

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Março de 2010

relativa à harmonização das condições de utilização do espectro para os serviços de comunicações móveis em embarcações (serviços MCV) na União Europeia

[notificada com o número C(2010) 1644]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/166/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão «Espectro Radioeléctrico») [1], nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) A iniciativa i2010, que constitui o quadro estratégico para uma Sociedade da Informação europeia [2], promove uma economia digital aberta e competitiva na União Europeia e coloca a tónica nas tecnologias da informação e das comunicações como motores de inclusão e de qualidade de vida. O desenvolvimento de outros meios de comunicar pode trazer benefícios para a produtividade laboral e para o crescimento do mercado da telefonia móvel.

(2) A bordo dos navios de carga e de passageiros que navegam nos mares territoriais da União Europeia e em águas internacionais são utilizadas aplicações de conectividade marítima que são por natureza, muitas vezes, pan-europeias ou interestatais. Os sistemas que fornecem serviços de comunicações móveis a bordo de embarcações («serviços MCV») têm por objectivo complementar a conectividade móvel existente nas zonas dos mares territoriais dos Estados-Membros da União Europeia, conforme definidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, não cobertas por redes de comunicações móveis terrestres sujeitas à Decisão 2009/766/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2009, relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e 1 800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços pan-europeus de comunicações electrónicas na Comunidade [3]. Uma abordagem coordenada no que toca à regulamentação desses serviços MCV deverá contribuir para a realização dos objectivos do mercado único e eventualmente melhorar a disponibilidade de serviços GSM dentro da União Europeia.

(3) A harmonização das regras de utilização do espectro radioeléctrico em toda a União Europeia deverá facilitar a implantação e a adesão aos serviços MCV na União Europeia, sendo os principais objectivos evitar interferências prejudiciais com as redes de comunicações móveis terrestres e afastar o risco de conexão com sistemas que fornecem serviços MCV quando a conexão com as redes de comunicações móveis terrestres seja possível.

(4) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 676/2002/CE, a Comissão Europeia atribuiu um mandato [4] à Conferência Europeia das Administrações Postais e de Telecomunicações (a seguir designada «CEPT») para identificar as condições técnicas e operacionais necessárias para evitar interferências prejudiciais dos sistemas GSM utilizados a bordo de embarcações nas faixas de frequências de 900 MHz e 1 800 MHz nos mares territoriais dos Estados-Membros com o funcionamento das redes de comunicações móveis terrestres existentes, também nas zonas destes mares territoriais em que são fornecidos serviços por essas redes, e para garantir que os terminais móveis terrestres não sejam conectados a tais sistemas quando estiverem a ser utilizados nos mares territoriais e que nenhuns terminais móveis sejam impedidos de se ligar a redes terrestres. A presente decisão baseia-se nos estudos técnicos efectuados pela CEPT ao abrigo do mandato da Comissão Europeia, apresentados no relatório 28 da CEPT [5].

[1] JO L 108 de 24.4.2002, p. 1.
[2] COM(2005) 229 – final de 1 de Junho de 2005.
[3] JO L 274 de 20.10.2009, p. 32.
[4] Mandato à CEPT sobre serviços de comunicações móveis a bordo dos navios, de 8 de Julho de 2008.
[5] Relatório da CEPT à Comissão Europeia em resposta ao mandato CE sobre serviços de comunicações móveis a bordo dos navios (MCV), de 1 de Julho de 2009.

(5) O sistema que fornece serviços MCV considerado no relatório da CEPT consiste numa ou em mais estações de base pico-células instaladas a bordo de uma embarcação (EB da embarcação), que asseguram o acesso a uma rede central de GSM através de uma ligação de suporte, por exemplo via satélite, que utiliza outras partes do espectro que não as faixas de frequências dos 900 MHz e 1 800 MHz. A EB de tal sistema serve os terminais GSM móveis em *roaming* transportados pelos passageiros ou pelos tripulantes da embarcação, fornecendo conectividade na faixa de frequências GSM-900 e/ou GSM-1 800 quando o navio se encontra em águas internacionais ou em zonas dos mares territoriais em que não existe cobertura ou existe uma cobertura insuficiente pelas redes de comunicações móveis terrestres.

(6) O relatório da CEPT conclui que os sistemas que fornecem serviços MCV não devem ser utilizados a uma distância inferior a duas milhas náuticas (NM) da linha de base de um Estado costeiro. O relatório enumera uma série de condições técnicas e operacionais para a utilização de tais sistemas nos mares territoriais entre as duas e as doze milhas náuticas da linha de base.

(7) Os equipamentos para os serviços MCV cobertos pela presente decisão estão abrangidos pela Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade ([1]). A conformidade desse tipo de equipamentos com as normas harmonizadas pertinentes referidas nessa directiva e aplicáveis à faixa de frequências GSM-900 e/ou GSM-1 800 implica a presunção de conformidade com os seus requisitos, permitindo assim a colocação de tais equipamentos no mercado.

(8) Embora existam normas harmonizadas do Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações estabelecendo requisitos técnicos que permitem que os equipamentos GSM conformes com estes requisitos sejam colocados no mercado, e embora tais equipamentos GSM possam ser utilizados por sistemas que fornecem serviços MCV, é no entanto necessário estabelecer os valores operacionais específicos a respeitar pelos sistemas que fornecem serviços MCV quando em funcionamento nos mares territoriais, a fim de evitar interferências prejudiciais com as redes terrestres.

(9) Assim, no anexo da presente decisão figuram todos os requisitos técnicos e operacionais enumerados no relatório da CEPT. Espera-se que estes requisitos, que prevêem valores dentro das gamas dos parâmetros adaptáveis das normas GSM, garantam a coexistência entre os sistemas que fornecem serviços MCV e as redes GSM/UMTS terrestres nas faixas de frequências dos 900 e 1 800 MHz, assim como com os sistemas de radionavegação aeronáutica de curto alcance (sistemas RSBN) que funcionam na faixa de frequências 862-960 MHz. Os requisitos incluem técnicas de atenuação baseadas em parâmetros operacionais específicos do sistema GSM, mas podem ser utilizados outros meios ou outras técnicas de atenuação se oferecerem um nível de protecção equivalente.

(10) A presente decisão não impõe obrigações aos Estados-Membros que não possuem mar territorial, sem prejuízo da autorização dos serviços MCV, que não se enquadra no âmbito da presente decisão, mas que pode exigir uma acção dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União Europeia, no que respeita às embarcações da sua nacionalidade.

(11) Os Estados-Membros devem esforçar-se por disponibilizar, o mais cedo possível, as faixas de frequências completas dos 900 MHz e 1 800 MHz para os sistemas que fornecem serviços MCV num regime de não interferências e de não protecção nos seus mares territoriais para, por exemplo, evitar discriminações entre titulares de direitos nessas faixas de frequências. No entanto, se as circunstâncias nacionais impedirem a disponibilização da totalidade das faixas de frequências, os Estados-Membros podem disponibilizar uma parcela menor do espectro, ainda que nunca inferior a 2 MHz na direcção ascendente e 2 MHz na direcção descendente, quantidade considerada a mínima necessária para o funcionamento dos serviços MCV.

(12) Para garantir que as condições especificadas na presente decisão mantenham a sua pertinência e atendendo à rápida evolução da situação em matéria de espectro radioeléctrico, as administrações nacionais deverão monitorizar, na medida do possível, a utilização do espectro radioeléctrico pelos equipamentos utilizados pelos serviços MCV, de modo a que a presente decisão seja objecto de uma revisão activa. Essa revisão deverá ter em conta os progressos tecnológicos e verificar se os pressupostos iniciais de funcionamento dos serviços MCV mantêm a sua pertinência.

(13) As medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité do Espectro Radioeléctrico,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão tem por objectivo harmonizar as condições técnicas para a disponibilização e a utilização eficiente das faixas de frequências dos 900 MHz e 1 800 MHz para os sistemas que fornecem serviços de comunicações móveis a bordo de embarcações nos mares territoriais da União Europeia.

([1]) JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

1. «Serviços de comunicações móveis a bordo de embarcações (serviços MCV)»: serviços de comunicações electrónicas, conforme definidos no artigo 2.º, alínea c), da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [1], fornecidos por uma empresa para permitir que as pessoas a bordo de uma embarcação comuniquem através de redes de comunicações públicas utilizando um sistema GSM sem estabelecerem conexões directas com redes terrestres de comunicações móveis;

2. «Faixa de frequências dos 900 MHz»: a faixa de frequências de 880-915 MHz para as ligações ascendentes (transmissão a partir do terminal, recepção na estação de base) e a faixa de frequências de 925-960 MHz para as ligações descendentes (transmissão a partir da estação de base, recepção no terminal);

3. «Faixa de frequências dos 1 800 MHz»: a faixa de frequências de 1 710-1 785 MHz para as ligações ascendentes (transmissão a partir do terminal, recepção na estação de base) e a faixa de frequências de 1 805-1 880 MHz para as ligações descendentes (transmissão a partir da estação de base, recepção no terminal);

4. «Sistema GSM»: uma rede de comunicações electrónicas que obedece às normas GSM publicadas pelo Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações, nomeadamente a EN 301 502 e a EN 301 511;

5. «Regime de não interferência e de não protecção»: regime em que não podem ser causadas interferências prejudiciais em nenhum serviço de radiocomunicações e em que não pode ser reivindicada a protecção destes serviços contra interferências prejudiciais provocadas por outros serviços de radiocomunicações;

6. «Mar territorial»: a acepção que lhe é dada na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

7. «Estação de transmissão-recepção de base da embarcação (EB da embarcação)»: uma pico-célula para comunicações móveis localizada numa embarcação, que apoia os serviços GSM nas faixas de frequências dos 900 MHz e/ou 1 800 MHz.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem, num prazo máximo de doze meses após a entrada em vigor da presente decisão, disponibilizar no mínimo 2 MHz de espectro para a direcção ascendente e 2 MHz no correspondente espectro emparelhado na direcção descendente dentro das faixas de frequências dos 900 MHz e/ou 1 800 MHz para os sistemas que fornecem serviços MCV num regime de não interferência e de não protecção nos seus mares territoriais e garantir que esses sistemas cumpram as condições enunciadas no anexo da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros farão uma avaliação constante da utilização das faixas de frequências dos 900 MHz e 1 800 MHz pelos sistemas que fornecem serviços MCV nos seus mares territoriais, em particular no que respeita à continuação da pertinência de todas as condições especificadas no artigo 3.º da presente decisão e aos casos de interferências prejudiciais.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros apresentam à Comissão Europeia um relatório sobre as suas constatações no que respeita à avaliação referida no artigo 4.º da presente decisão. A Comissão Europeia procede, se adequado, à revisão da presente decisão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2010.

Pela Comissão

Neelie KROES

Vice-Presidente

---

[1] JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

ANEXO

Condições a cumprir por um sistema que fornece serviços MCV nos mares territoriais dos Estados-Membros da União Europeia, para evitar interferências prejudiciais com as redes terrestres de comunicações móveis

Devem ser cumpridas as seguintes condições:

1. O sistema que fornece serviços MCV não pode ser utilizado a uma distância inferior a duas milhas náuticas [1] da linha de base, conforme definida pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

2. Entre as duas e as doze milhas náuticas da linha de base apenas podem ser utilizadas antenas interiores nas EB das embarcações;

3. Limites a estabelecer para os terminais móveis utilizados a bordo das embarcações e para as estações de base das embarcações:

Parâmetro	Descrição
Potência de transmissão/densidade de potência	Para os terminais móveis utilizados a bordo das embarcações e controlados pela EB da embarcação na faixa de frequências dos 900 MHz, a potência de saída máxima radiada será de: 5 dBm
	Para os terminais móveis utilizados a bordo das embarcações e controlados pela EB da embarcação na faixa de frequências dos 1 800 MHz, a potência de saída máxima radiada será de: 0 dBm
	Para as estações de base a bordo das embarcações, a densidade máxima da potência medida nas zonas exteriores do navio, com referência a um ganho de antena de 0 dBi (medidos) será de: – 80 dBm/200 kHz
Regras para o acesso e a ocupação de canais	Devem ser utilizadas técnicas de mitigação das interferências que ofereçam, pelo menos, um desempenho equivalente aos seguintes factores de atenuação baseados nas normas GSM: — entre as duas e as três milhas náuticas da linha de base, a sensibilidade do receptor e o limiar de desconexão [ACCMIN [1] e nível mín. RXLEV [2]] do terminal móvel utilizado a bordo da embarcação deve ser igual ou superior a – 70 dBm/200 kHz e, entre as três e as doze milhas náuticas da linha de base, igual ou superior a – 75 dBm/200 kHz; — a transmissão descontínua [3] será activada no sentido da ligação ascendente do sistema MCV; — o valor do avanço temporal [4] da EB da embarcação deve ser fixado no mínimo.

[1] ACCMIN (RX_LEV_ACCESS_MIN); conforme descrito na norma GSM ETSI TS 144 018.
[2] RXLEV (RXLEV-FULL-SERVING-CELL); conforme descrito na norma GSM ETSI TS 148 008.
[3] Transmissão descontínua, ou DTX; conforme descrito na norma GSM ETSI TS 148 008.
[4] Avanço temporal; conforme descrito na norma GSM ETSI TS 144 018.

[1] Uma milha náutica = 1 852 metros.

ANEXO 3

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO 2010/167/UE, DE 19 DE MARÇO DE 2010, SOBRE AUTORIZAÇÃO DE SISTEMAS PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS A BORDO DAS EMBARCAÇÕES (SERVIÇOS MCV).

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de Março de 2010

sobre a autorização de sistemas para serviços de comunicações móveis a bordo das embarcações (serviços MCV)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/167/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva-Quadro) [1], e, nomeadamente, o seu artigo 19.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A política i2010, enquanto quadro estratégico para uma Sociedade da Informação europeia, promove uma economia digital aberta e competitiva na União Europeia, coloca a tónica nas TIC como motores de inclusão e de qualidade de vida e sublinha os benefícios de um acesso pronto aos recursos de informação e comunicação em todos os domínios da vida diária.

(2) Os serviços de comunicações móveis a bordo das embarcações (serviços MCV) são utilizados nas embarcações de carga e de passageiros que navegam nos mares territoriais da União Europeia e nas águas internacionais e são por natureza, muitas vezes, pan-europeus ou interestatais. Os sistemas que fornecem serviços MCV («sistemas MCV») têm por objectivo complementar a conectividade móvel existente nas zonas dos mares territoriais dos Estados-Membros da União Europeia, conforme definidas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que não estão cobertas por redes terrestres de comunicações móveis.

(3) Um sistema MCV («sistema MCV dedicado») consiste geralmente numa ou em mais estações de base «pico-celulares» instaladas a bordo de uma embarcação (EB da embarcação), que fornecem acesso a uma rede GSM central através de uma ligação de retorno, por exemplo via satélite. A EB de tal sistema serve os terminais GSM móveis em *roaming* transportados pelos passageiros ou pelos tripulantes da embarcação.

(4) Actualmente, para a exploração comercial de serviços MCV utiliza-se apenas a norma GSM e apenas nas faixas de 880-915 MHz e 1 710-1 785 MHz para as ligações ascendentes (transmissão a partir do terminal e recepção na estação de base) e de 925-960 MHz e 1 805-1 880 MHz para as ligações descendentes (transmissão a partir da estação de base e recepção no terminal). No entanto, de futuro, podem alargar-se a outros sistemas de comunicações móveis públicas terrestres que funcionem de acordo com outras normas e noutras faixas de frequências.

(5) A exploração de sistemas MCV dedicados deve ser distinguida da cobertura alargada fornecida pelas redes terrestres para comunicações electrónicas móveis nos mares territoriais, na medida em que esta se baseia nos direitos dos operadores a estabelecerem e explorarem redes terrestres de comunicações móveis.

(6) Uma abordagem coordenada para regulamentar os serviços MCV contribuirá para facilitar a oferta destes serviços em toda a União Europeia, facilitando assim a consecução dos objectivos do mercado único da UE. Além disso, contribuirá para garantir a conectividade móvel sem descontinuidades para os consumidores e os utilizadores empresariais e reforçará o potencial dos serviços de comunicações marítimas inovadores.

(7) Quando autorizarem a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV, os Estados-Membros devem cumprir a Directiva 2002/21/CE e a Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva Autorização) [2]. Em particular, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 2002/21/CE, os Estados-Membros devem garantir a gestão eficaz das radiofrequências para serviços de comunicações electrónicas no seu território e promover a harmonização da utilização das radiofrequências em toda a União Europeia, de um modo consentâneo com a necessidade de garantir a sua utilização efectiva e eficiente.

[1] JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

[2] JO L 108 de 24.4.2002, p. 21.

(8) Nos termos da Directiva 2002/21/CE, as autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros devem contribuir para o desenvolvimento do mercado único, nomeadamente eliminando os obstáculos subsistentes à oferta de redes de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos e de serviços de comunicações electrónicas a nível europeu e encorajando a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, a interoperabilidade dos serviços pan-europeus e a conectividade de extremo a extremo. Devem igualmente promover a concorrência na oferta de redes de comunicações electrónicas, de serviços de comunicações electrónicas e de recursos e serviços conexos, nomeadamente incentivando a utilização eficiente e garantindo a gestão eficaz das radiofrequências e dos recursos de numeração.

(9) Nos termos da Directiva 2002/20/CE, deve aplicar-se o regime de autorizações menos oneroso possível para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, por forma a estimular o desenvolvimento de novos serviços de comunicações electrónicas e de redes e serviços de comunicações pan-europeus e permitir que os prestadores de serviços e os consumidores beneficiem das economias de escala proporcionadas pelo mercado único.

(10) De acordo com o artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2002/20/CE, a oferta de redes de comunicações electrónicas ou a oferta de serviços de comunicações electrónicas pode, sem prejuízo das obrigações específicas referidas no artigo 6.º, n.º 2, ou dos direitos de utilização referidos no artigo 5.º, estar sujeita apenas a uma autorização geral.

(11) De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 2002/20/CE, os Estados-Membros, se possível, nomeadamente quando seja mínimo o risco de interferências prejudiciais, não farão depender a utilização das radiofrequências da concessão de direitos de utilização individuais, mas sim de autorizações gerais que incluam as condições da sua utilização.

(12) Desde que as condições técnicas previstas na Decisão 2010/166/UE [1] da Comissão estejam cumpridas, o risco de interferências prejudiciais causadas pelo funcionamento dos MCV será mínimo, pelo que, em princípio, os Estados-Membros deverão conceder autorizações gerais para a utilização do espectro radioeléctrico para a oferta de serviços MCV.

(13) Actualmente, alguns Estados-Membros fazem depender a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV de direitos individuais. Esta abordagem relativa às autorizações deve ser reavaliada, inclusivamente com base na experiência com a oferta de serviços MCV nos mares territoriais dos Estados-Membros.

(14) De acordo com o artigo 1.º da Directiva 2009/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, que altera a Directiva 87/372/CEE do Conselho sobre as bandas de frequências a atribuir para a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade [2], os Estados-Membros devem determinar se a actual atribuição de frequências na faixa de 900 MHz aos operadores de comunicações móveis concorrentes nos respectivos territórios é susceptível de falsear a concorrência nos mercados móveis em causa e devem corrigir esses falseamentos de acordo com o artigo 14.º da Directiva 2002/20/CE. Os Estados-Membros devem, se adequado, considerar a possibilidade de aproveitarem esta ocasião para alterarem os direitos exclusivos de utilização eventualmente concedidos aos operadores de redes terrestres de comunicações móveis para que não excluam a oferta de serviços MCV nas frequências pertinentes.

(15) Os Estados-Membros deverão partilhar informações entre si e com a Comissão, tendo em vista resolver os eventuais problemas de interferências prejudiciais causadas pelos serviços MCV. Na medida em que o envolvimento do Comité das Comunicações e do Comité do Espectro Radioeléctrico possa facilitar a resolução desses problemas, estes comités deverão ser informados pela Comissão.

(16) De acordo com a Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva Serviço Universal) [3], os Estados-Membros devem garantir que sejam postas à disposição dos utilizadores finais e dos consumidores informações transparentes e actualizadas sobre os preços e tarifas aplicáveis e os termos e condições habituais em matéria de acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público e respectiva utilização. A Directiva dispõe também que os Estados-Membros devem garantir que, ao subscreverem serviços que forneçam ligação e/ou acesso à rede telefónica pública, os consumidores tenham direito a um contrato com uma empresa ou empresas fornecedoras desses serviços, que especifique, entre outras coisas, os detalhes dos preços e tarifas e os meios de obtenção de informações actualizadas sobre todas as tarifas aplicáveis e os encargos de manutenção.

(17) Os acordos internacionais no domínio da segurança marítima e/ou da segurança pública não deverão ser prejudicados pelo funcionamento dos serviços MCV.

(18) Os elementos regulamentares e técnicos da abordagem comum das autorizações da utilização do espectro para a oferta de serviços MCV na União Europeia deverão ser mantidos em observação para garantir que permaneçam satisfatórios face ao objectivo geral de evitar interferências prejudiciais, sob pena de terem de considerar-se medidas correctivas adequadas.

[1] Ver página 38 do presente Jornal Oficial.

[2] JO L 274 de 20.10.2009, p. 25.

[3] JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.

(19) As medidas previstas na presente recomendação são conformes com o parecer do Comité das Comunicações,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. A presente recomendação tem por objectivo coordenar as condições e os procedimentos nacionais de autorização relativos à utilização do espectro radioeléctrico para serviços de comunicações móveis a bordo das embarcações (serviços MCV) no mar territorial dos Estados-Membros, para facilitar a implantação desses serviços em toda a União Europeia evitando simultaneamente as interferências prejudiciais causadas pelos ditos serviços com os serviços de comunicações electrónicas móveis terrestres.

   As condições e os procedimentos nacionais de autorização referidos na presente recomendação aplicar-se-ão sem prejuízo das obrigações legais em matéria de segurança marítima e de segurança pública e dos regulamentos e/ou disposições administrativas relativas aos equipamentos para os serviços MCV adoptados pelos Estados-Membros em conformidade com o direito da União Europeia, em particular com a Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade ([1]), e com os eventuais instrumentos da União Europeia e internacionais aplicáveis em matéria de equipamentos marítimos.

2. Entende-se por «serviços de comunicações móveis a bordo das embarcações (serviços MCV)» os serviços de comunicações electrónicas, conforme definidos no artigo 2.º, alínea c), da Directiva 2002/21/CE, fornecidos por uma empresa para permitir que as pessoas a bordo de uma embarcação comuniquem através de redes de comunicações públicas utilizando um sistema GSM sem estabelecerem conexões directas com redes terrestres de comunicações móveis.

3. A presente recomendação aplica-se à autorização de utilização do espectro radioeléctrico nas faixas de frequências definidas na Decisão 2010/166/UE para a oferta de serviços MCV nos mares territoriais dos Estados-Membros, conforme definidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A oferta de serviços MCV no alto mar, as comunicações por satélite entre embarcações e estações espaciais e a oferta de serviços móveis via satélite (MSS) aos utilizadores finais a bordo das embarcações não pertencem ao âmbito da presente recomendação.

4. O mais tardar doze meses após a adopção da presente recomendação, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para poderem autorizar, nas faixas ou subfaixas de frequências disponibilizadas em conformidade com a Decisão 2010/166/UE, a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV nos seus mares territoriais a bordo das embarcações da sua nacionalidade e a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV nos seus mares territoriais, conforme o aplicável.

5. Os Estados-Membros não devem autorizar a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV, a menos que tal utilização satisfaça as condições técnicas estabelecidas na Decisão 2010/166/UE.

6. Os Estados-Membros podem exigir que os sistemas MCV apenas utilizem as faixas ou subfaixas de frequências específicas disponibilizadas em conformidade com a Decisão 2010/166/UE para a exploração dos sistemas MCV nos seus mares territoriais.

7. Os Estados-Membros devem sujeitar a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV a uma autorização geral. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da Directiva 2002/20/CE, caso a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV esteja sujeita a direitos individuais, os Estados-Membros devem reavaliar a necessidade desses direitos individuais com o objectivo de incorporar as condições associadas a tais direitos numa autorização geral o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três anos após a adopção da presente recomendação.

8. O mais tardar doze meses após a adopção da presente recomendação, os Estados-Membros devem deixar de exigir qualquer autorização adicional para a utilização do espectro disponibilizado para a oferta de serviços MCV nos seus mares territoriais se a utilização do espectro pelo sistema MCV pertinente já estiver autorizada por outro Estado-Membro, de acordo com o seu regime de autorização e em conformidade com a presente recomendação.

9. Os Estados-Membros devem considerar a hipótese de não exigirem uma autorização adicional para a utilização do espectro nos seus mares territoriais para a oferta de serviços MCV a bordo das embarcações com nacionalidade de um país terceiro, desde que a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV nessas embarcações já esteja autorizada pelos países pertinentes nas mesmas condições que as estabelecidas na Decisão 2010/166/UE.

10. Os Estados-Membros que, antes da adopção da presente recomendação, tenham concedido, nas faixas ou subfaixas de frequências disponibilizadas para a exploração de sistemas MCV, direitos individuais e exclusivos de utilização para a oferta de redes e/ou serviços de comunicações electrónicas móveis terrestres que abrangem os seus mares territoriais devem, por ocasião da primeira revisão, alteração, extensão ou renovação de tais direitos exclusivos de utilização, com base no direito da UE ou no direito nacional, conforme aplicável, alterar esses direitos de utilização por forma a preverem a exploração de sistemas MCV nos seus mares territoriais. Na pendência dessa primeira revisão, alteração, extensão ou renovação, os Estados-Membros em causa devem promover a oferta de serviços MCV nos seus mares territoriais com base no comércio do espectro, na partilha do espectro ou em quaisquer outras disposições equiparáveis estabelecidas pelos operadores de comunicações móveis terrestres que usufruem dos direitos exclusivos pertinentes.

([1]) JO L 91 de 7.4.1999, p. 10.

11. Os Estados-Membros devem cooperar activamente, de forma construtiva e com espírito de solidariedade, utilizando procedimentos existentes sempre que adequado, para gerirem os eventuais problemas relativos a interferências prejudiciais alegadamente causadas pela exploração de sistemas MCV.

12. Os Estados-Membros devem prontamente apresentar as questões das interferências prejudiciais alegadamente causadas pela exploração de um sistema MCV sob a jurisdição de outro Estado-Membro a este último Estado-Membro e informar a Comissão. Sempre que se justifique, a Comissão deve informar o Comité das Comunicações e o Comité do Espectro Radioeléctrico das questões acima referidas por forma a procurar soluções para as eventuais dificuldades.

13. Os Estados-Membros que exercem jurisdição sobre os sistemas MCV suspeitos de interferirem de modo prejudicial com serviços no território de outro Estado-Membro devem responder e resolver prontamente o problema das eventuais interferências.

14. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para garantir que os consumidores e os outros utilizadores finais sejam adequadamente informados dos termos e condições de utilização dos serviços MCV.

15. Os Estados-Membros devem manter sob observação a utilização do espectro para a oferta de serviços MCV, nomeadamente no que respeita às interferências prejudiciais reais ou potenciais, e devem comunicar as suas constatações à Comissão para permitir a revisão atempada da presente recomendação, se necessário.

Feito em Bruxelas, em 19 de Março de 2010.

Pela Comissão

Neelie KROES

Vice-Presidente